



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.801 - SP (2015/0221030-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA PONTES - SP230181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAX. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovada a alegação de que o recurso especial foi interposto via fax, deve-se considerar como data de interposição aquela que consta do protocolo de recebimento da petição por meio físico.
2. Excedido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, é intempestivo o recurso.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.801 - SP (2015/0221030-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA PONTES - SP230181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Severino de Melo em face de decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial (fl. 347).

Sustenta o recorrente que o recurso especial é tempestivo, pois enviado por fax em 2/7/2015 para Subseção Judiciária de Tupã/SP e foi, em 3/7/2015, ou seja, no dia seguinte, *protocolado por meio físico através do Sistema de Protocolo integrado, aceito por aquele E. Tribunal Federal* (fls. 362).

Acrescenta, quanto ao mérito do recurso especial, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Diz, ademais, que o acórdão do Tribunal de origem *incorreu em negativa de vigência do artigo 10 da Lei 10.522/2002, por manifesta contrariedade e negativa de vigência do artigo 485, inciso II, do CPC, de vigência e eficácia arrimadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, haja vista a total ausência de fundamentação em seu julgado, ao concluir pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao delito em tela* (fls. 366).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 410/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.801 - SP (2015/0221030-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Às fls. 380 foi proferido despacho pelo Ministro Presidente desta Corte determinando a verificação de eventual deficiência na digitalização dos autos, diante do teor do agravo regimental, que noticiou a interposição, por meio de fax, do recurso especial, informação essa que não consta dos autos. Em atendimento, o Tribunal de origem encaminhou certidão com o seguinte teor (fl. 385):

CERTIFICO, em atenção ao r. despacho de fl. 310 (Corretiva nº 24306 I-STJ), que não constam do sistema informatizado deste Tribunal (SIAPRO) e do sistema informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (MUMPS), protocolização de fac-símile (fax) referente ao Recurso Especial de fl. 262/266, interposto em nome de SEVERINO DE MELO (v. extratos anexos).

CERTIFICO, por fim, que foram recebidas, nesta Subsecretária, as comunicações eletrônicas datadas de 29/04/2016 e 02/05/2016 (anexas), oriundas da Seção de Distribuição e Protocolo da Subseção Judiciária de Tupã/SP, relatando o não recebimento, naquele setor, das peças de fax referentes ao recurso especial em análise.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Portanto, deve-se considerar como interposto o recurso especial na data em que consta do protocolo de fls. 301, qual seja, 3/7/2015. Publicada a decisão do Tribunal de origem em 17/6/2015, o início do prazo recursal se deu em 18/6/2015, quinta-feira, e findou em 2/7/2015, quinta-feira.

Intempestivo, portanto, o recurso especial interposto.

Ausentes razões aptas a modificar a decisão recorrida, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0221030-7

AgRg no
AREsp 771.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014791920134036122 14791920134036122 201361220014792 61168

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA PONTES - SP230181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA PONTES - SP230181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.